



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005069/97-33
SESSÃO DE : 20 de agosto de 2002
RECURSO Nº : 120.206
RECORRENTE : BASF S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.222

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

18 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 120.206
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.222
RECORRENTE : BASF S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe submeteu a despacho a mercadoria discriminada na DI nº 096-133590/1, de fls. 8 a 11, como “DIFLUBENZURON TEC 90%/1 -(4-cloro-fenil)-3-(2,6-diflurobenzoil) uréia /concentração: 90%/estado físico: sólido/qualidade: técnico/produto registrado no DDSV sob o nº 016083/formulação do inseticida DIMILIN para uso direto na agricultura”, classificando-a no código 2924.29.92 da TEC.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização da ALF/PORTO DE SANTOS impugnou a classificação adotada pela empresa importadora, com base no respectivo laudo Técnico, elaborado, de acordo com a IN SRF 14/85, pelo LABANA, à fls. 19, o qual identificou as amostras analisadas como “preparação inseticida constituída de 1-(4-clorofenil) -3-(2,6-diflurobenzoil) uréia, (Diflubenzuron) e substâncias inorgânicas à base de silício e alumínio.”

Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 1 a 5, pelo qual a autuada foi obrigada ao recolhimento do correspondente imposto de importação, multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, além de juros moratórios.

Inconformada, a autuada efetuou depósito em garantia ao crédito tributário exigido, às fls. 28 e 30, e apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 31 a 38, pela qual contesta o exigência fiscal, alegando, preliminarmente em síntese, que:

- 1) protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova pericial, requerendo desde já a remessa da amostra em poder do fisco ao INT, comprometendo-se a arcar com todas as despesas daí decorrentes.
- 2) o Diflubenzuron Técnico 90% é um produto técnico, assim registrado no Ministério da Agricultura sob a nº 016083-88, consistindo em um produto químico definido, de função carbamida isolado, contendo 10% de teor de impurezas (ingredientes inertes) a que é considerado normal ao seu processo de obtenção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.206
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.222

- 3) sendo indispensável a adição de impurezas no processo químico e físico de obtenção direta do DIFLUBENZURON, o produto obrigatoriamente deve ser considerado como produto técnico, conforme as disposições do Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990.
- 4) a adição de bióxido de silício e o silicato de alumínio, durante o processo de fabricação, visa a garantir a fluidez do produto para moagem a jato de ar e diminuir sensivelmente o risco de explosão durante tal moagem, estando a presença de tais impurezas de acordo com o previsto nas Notas 1-F e 1-G do Capítulo 29.
- 5) a adição de 5 a 9% de aditivos antiaglomerantes, portanto é necessária para manter a fluidez do DIFLUBENZURON TÉCNICO, de forma a executar-se com eficiência as operações de formulação e obtenção do DIMILIN de boa qualidade.
- 6) a aplicação dos aditivos bióxido de silício e silicato de alumínio não tornam o produto técnico apto para seu uso específico, porquanto tal produto não tendo as propriedades de dispersão do DIMILIN, não pode ser utilizado como um inseticida pronto para uso.
- 7) o laudo de análise apenas detectou a presença de impurezas sem, no entanto, perquirir quanto à finalidade delas e, no presente caso, a impugnante está terminantemente proibida de aplicar o produto importado para fins inseticidas, uma vez que tão-somente os produtos formulados e devidamente registrados no Ministério da Agricultura podem ser utilizados com tal finalidade.

Em 30/04/1998 a Delegacia de Julgamento emitiu a Resolução DRJ/SP nº 1616/98-116, de fls. 63 a 66, no sentido de complementar com informação técnica o Laudo de Análise nº 4438/1996, encaminhando os seguintes quesitos ao LABANA:

- A) Quais os percentuais das substâncias identificadas?
- B) Esclarecer quais as funções das outras substâncias identificadas, além do produto principal (1-[4-clorotenil]-3-(2,6-diflubonzúiol) uréia), na preparação, quais sejam, substâncias inorgânicas à base de silício e alumínio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.206
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.222

C) Esclarecer se estas substâncias poderiam encontrar-se na preparação em questão por tratar-se de:

- I. impurezas ou:
- II. soluções que constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança e por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral ou:
- III. agente estabilizante (incluído um agente aglomerante) (sic) indispensável à sua conservação ou transporte da substância principal.

D) Esclarecer se o produto em questão poderia ser considerado como inseticida.

Em resposta aos supracitados quesitos, o LABANA elaborou a Informação Técnica nº 047/98, de fls. 75 a 82, declarando, respectivamente e em síntese, que:

- A) o teor das substâncias inorgânicas à base de silício e alumínio, expressas como resíduo de ignição (900 graus Celsius/1h), é de 6,2%,
- B) sílica e alumínio são normalmente utilizados para diminuir a tendência de aglomeração ou de empedramento dos ingredientes ativos pela simples adição, ou como material de revestimento das partículas ou grânulos dos ingredientes ativos. Servem também como suporte para os ingredientes ativos líquidos e como veículos para acerto de concentração dos ingredientes ativos em produtos técnicos ou acabados.
- C) as substâncias inorgânicas encontradas na mercadoria:
 - I. não se tratam de impurezas;
 - II. não se tratam de agentes adicionados exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte e que não tornam o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.
 - III. não se tratam de agentes estabilizantes (incluindo um agente aglomerante) (sic) indispensável à conservação ou transporte da substância principal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.206
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.222

D) a mercadoria analisada DIFLUBENZURON TÉCNICO 90% trata-se de uma preparação inseticida, mais precisamente, preparação intermediária, que apresenta propriedades inseticidas e que ainda precisa ser misturada a outros ingredientes da formulação para se obter um inseticida pronto para uso.

A DRJ-SP considerou dispensável e inócuo o exame pericial solicitado, dado que o Sistema Harmonizado enquadra textualmente as preparações inseticidas intermediárias no código 3808.10.29 da TEC.

No mérito, a DRJ/SP afirma que o laudo elaborado pelo LABANA é claro ao afirmar que não se trata de Diflubenzuron puro, pois foi detectada na amostra a presença de substâncias inorgânicas à base de silício e alumínio.

Questionado acerca das supracitadas substâncias, o laboratório informa que elas não se tratam de impurezas decorrentes do processo de obtenção do produto, mas que foram adicionadas pelo fabricante com o fim específico de tornar o produto apto a ser utilizado na formulação do inseticida final de marca DIMILIN.

Ressalta que para efeito de classificação tarifária devem prevalecer as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e subsidiariamente as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), sendo, a alegação, constante dos itens 1 e 2 da peça de defesa.

Também carece de fundamento a alegação constante do tem 3, segundo a qual a adição ao produto das substâncias inorgânicas à base de silício e alumínio estariam amparadas por previsão legal estabelecida na Nota 1-G do Capítulo 20, porquanto tais substâncias além de não caracterizarem uma substância antipoeira, um corante ou uma substância aromática, tornam, ao contrário do que prevê a Nota, o produto particularmente apto para uso específico na formulação de uma preparação inseticida final.

Com efeito, havendo a intenção deliberada de se adicionar tais substâncias inorgânicas para conferir uso específico ao produto em foco, restou caracterizada a existência de uma preparação e o fato é que a posição 3808, proposta pela fiscalização, textualmente compreende os inseticidas apresentados em quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações.

Prossegue afirmando que na posição 3808 se enquadram, não apenas os inseticidas prontos para uso, mas também as preparações intermediárias que precisam ser misturadas para se obter um inseticida final, sendo correta a classificação tarifária proposta pelo fisco no código 3808.3 029 da TEC (outros inseticidas apresentados de outro modo, outros), de acordo com a 1ª RGI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.206
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.222

Quanto à multa de ofício, tendo em vista que a interessada descreveu a mercadoria como “Diflubenzuron Técnico na concentração de 90%”, desta forma não omitiu que haviam outras substâncias misturadas ao Diflubenzuron, mas, simplesmente considerou tais substâncias como impurezas resultantes do processo de fabricação. A própria definição de produto técnico contida no Decreto nº 98.816/90 não faz alusão quanto à pureza do referido produto. Por outro lado, o importador também descreveu o produto como destinado à formulação do inseticida DIMILIN, fornecendo, por conseguinte, todos os elementos necessários à identificação da mercadoria e havendo tão-somente erro de classificação, não restou configurada a declaração inexata tipificada no art. 4º da Lei nº 8128, de 29 de agosto de 1991, de acordo com o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10, de 20 de janeiro de 1997.

Conclui pela procedência em parte, do lançamento constante do Auto de Infração lavrado contra a impugnante exonerando a autuada do pagamento do multa de ofício capitulada no art. 4º, inciso I da Lei nº 8218/91 e mantendo o restante do crédito tributário exigido, deixando de recorrer de ofício ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes, por ser o crédito tributário exonerado inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 8748/93, e determinado pela Portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1997, publicada no Dou em 12 de dezembro de 1997.

Tempestivamente o contribuinte apresentou o recurso voluntário a este Terceiro Conselho de Contribuintes em que, reafirma as razões alegadas na impugnação no sentido de submeter a classificação fiscal adotada pela empresa, requerendo seja dado provimento ao mesmo.

A digna relatora designada, Dra. Leda Ruiz Damasceno, entendendo que a finalidade de busca da verdade deve superar a forma solicita o envio do processo à Repartição de Origem para feitura de contraprova pericial, para ciência do contribuinte, juntada de amostra e formulação de quesitos e ao INT para responder aos quesitos formulados à fls. 115 deste processo.

Atendida a determinação deste Conselho, o contribuinte formulou ao INT os quesitos constantes à fls. 121 e 122.

Em resposta às questões formuladas pelo Terceiro Conselho de Contribuintes e pela recorrente, o Instituto Nacional de Tecnologia - INT apresentou, em resumo, as seguintes conclusões, contidas às fls. 130/135.

1. o produto analisado é um concentrado técnico de diflubenzuron, substância com a atividade inseticida a ser utilizada, como princípio ativo, na formulação de preparações inseticidas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.206
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.222

2. o produto em questão é um concentrado (92,2%) técnico de diflubenzuron, substância com atividade inseticida a ser utilizada, como princípio ativo, na formulação de preparações inseticidas, contendo agentes antiaglomerantes (cerca de 5% de caulim e ácido silício) que visam a conservar a fluidez da massa cristalina;
3. o 1-(4-cloro -fenil)-3-(2,6-benzoil) uréia e um composto químico orgânico de estrutura definida;
4. o teor de matéria orgânica é de 92,5%;
5. o teor de compostos inorgânicos à base de bióxido de silício e silicato de alumínio no produto técnico é de cerca de 5%;
6. a operação unitária, micronização é etapa do processo de síntese do composto diflubenzuron;
7. a adição do agente anticaking/facilitador de fluidez é necessária para a operação de micronização;
8. o diflubenzuron não é explosivo, contudo, como acontece com todos os materiais muito particulados existe sempre o risco de formação de misturas pó-ar explosivas durante o manuseio.
9. de acordo com as informações fornecidas pela Uniroyal Chemical, o diflubenzuron concentrado técnico por ela fornecido, mundialmente, e o produto sob a análise, contendo aditivos inorgânicos como agentes antiaglomerantes (estabilizantes de propriedades físicas);
10. o diflubenzuron é utilizado na formulação do inseticida DIMILIN, um pó molhável contendo 25% de diflubenzuron, onde são adicionados os ingredientes usuais destas formulações: emulsificantes, dispersantes, cargas (substâncias minerais como silicatos de alumínio, alumina, sílica, caulim, carbonato de cálcio etc.) e diluentes.

Instado a manifestar-se sobre o resultado da diligência ao INT o recorrente não contesta as conclusões daquele Instituto, clamando pela manutenção da classificação fiscal adotada pela empresa, e pede a insubsistência da autuação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.206
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.222

VOTO

De todo o processado, a questão a ser dirimida é se a produto em tela pode ser considerado um composto de constituição química definida a despeito de ser enquadrado como produto técnico no conceito dado pelo Decreto nº 98.816/90, ou se tal produto entra no conceito de mistura, na forma de preparação intermediária ou de formulação.

Vejamos tais conceitos à luz do mencionado Decreto.

Princípio ativo - a substância, o produto, ou agente resultante de processos de natureza química, física ou biológica, empregados para conferir eficácia aos agrotóxicos e afins.

Produto técnico - a substância, obtida diretamente da matéria-prima por processo químico, físico ou biológico, cuja composição contém teores definidos de ingredientes ativos.

Formulação - o produto resultante de transformação dos produtos técnicos, mediante adição de ingredientes inertes com ou sem adjuvantes e aditivos.

Adjuvante - a substância usada para imprimir as características desejadas às formulações.

Aditivo - a substância adicionada intencionalmente aos agrotóxicos ou afins, além do ingrediente ativo e do solvente, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção.

Ora, cotejando-se os dados fornecidos pelo LABANA no Laudo nº 4438 e 047/98 às fls. 74 a 82, com os conceitos legais acima, vislumbro algumas contradições, por exemplo, quando menciona o texto da posição 3808 constante das NESH e respectivas Notas, em que, parece-me clara a ilação no sentido de que, inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas são produtos prontos para uso, na forma de preparações ou preparações intermediárias obtidas a partir de um produto técnico.

A conclusão do LABANA é a de que o produto analisado é uma preparação inseticida, mais precisamente, preparação intermediária que apresenta propriedades inseticidas que ainda precisa ser misturada com outros ingredientes de formulação para se obter o inseticida pronto para uso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.206
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.222

A conclusão do INT em seu Parecer Técnico nº 048 é a de que o produto analisado é um concentrado técnico de diflubenzuron, substância com atividade inseticidas, a ser utilizada como princípio ativo, na formulação de preparações inseticidas.

Deixa claro, portanto, que as preparações inseticidas são formuladas a partir do produto técnico.

O laudo nº 4438 do LABANA afirma tratar-se de uma preparação inseticida porque o produto analisado contém além do diflubenzuron, substâncias inorgânicas à base de silício e alumínio.

O laudo do INT (nº 48) por sua vez afirma que tais substâncias inorgânicas são agentes antiaglomerantes ou estabilizantes que visam a conservar a fluidez da massa cristalina, de tal forma que sua presença no produto analisado não a caracteriza como uma preparação.

Dessa forma, as informações técnicas contidas no laudo do INT não se antepõem às contidas nas NESH para as posições 2924 e 3808.

Tendo em vista que o laudo do INT foi solicitado pela Digna relatora anteriormente designada para esclarecer eventuais dúvidas, e considerando que inúmeros acórdãos deste Terceiro Conselho têm decidido no sentido de que em havendo dois laudos que se antepõem, a dúvida opera em favor do contribuinte.

Ademais, o Acórdão nº 303-29.028, relativo à mesma empresa e o mesmo produto, é enfático em classificar o produto na posição 2924.29.3100, conforme ementa:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. Classificação, Diflubenzuron técnico (90%), composto de função carboxiamida, constituído de l-(4-cloro-fenil)-3-(2,6-diflubenzuron) uréia a que se aditaram no processo de fabricação (moagem) substâncias inertes à base de silício e alumínio para melhorar o comportamento durante a moagem, para controlar a fluidez e também para evitar a formação de grumos ou mesmo empedramento durante a armazenagem. Código 2924.29.3100.”

Entretanto, face ao acima exposto, e considerando que há no processo dois laudos laboratoriais com conclusões diferentes, VOTO no sentido de propor ao Presidente desta Câmara transformar o julgamento em diligência, para o fim de ser produzido novo laudo técnico ao produto através de um terceiro laboratório (p. ex o IPT/SP), a fim de dirimir dúvidas, respondendo aos seguintes quesitos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.206
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.222

- 1) Relativamente ao produto de nome comercial DIFLUBENZURON TEC 90%, identificar a sua composição química.
- 2) O produto submetido à análise, na forma como se apresenta pode ser considerado uma preparação ou é uma substância de composição química definida?
- 3) Se o produto contém outras substâncias além de 1- (4-clorofenil)-3- (2-6 - difluorobenzoil) uréia, qual a natureza e concentração em termos percentuais dessas substâncias e se são impurezas decorrentes do processo de fabricação.
- 4) Essas outras substâncias conferem ao produto propriedades ou funções além da atividade inseticida, ou são inertes neste sentido?
- 5) Informar sucintamente o processo de fabricação e qual a finalidade das substâncias eventualmente adicionadas durante o processo.
- 6) Qual a aplicação do produto e se o mesmo, na forma como se apresenta é um produto pronto para uso, de aplicação imediata na agricultura como inseticida.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**


Processo nº: 11128.005069/97-33
Recurso nº: 120.206

TERMO DE INTIMAÇÃO

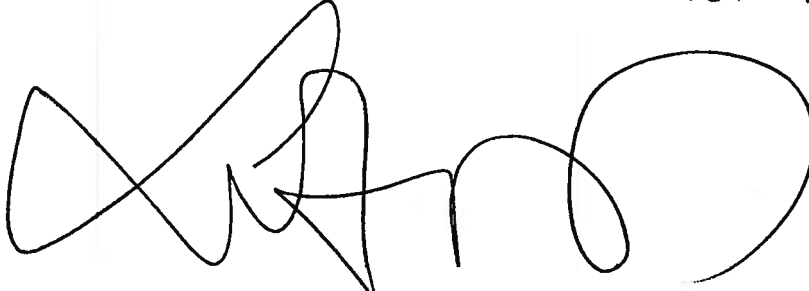
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº: 301-1.222.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2002.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 18/11/2002


LEANDRO FELIPE BUEIRO